



Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5455 /2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 26 DE SETEMBRO DE 2005


LUCIANA SANTOS
Prefeita

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE RESULTEM POLUIÇÃO SONORA. IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, em ambientes confinados ou não, no Município de Olinda, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

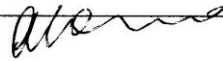
Art.2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem provocar danos materiais à saúde física ou mental e ao bem-estar público.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de produzir sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física ou mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo, da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.






Olinda Patrimônio da Humanidade

III - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, que afetam a existência e bem estar dos seres vivos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos, fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V - Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada repentina, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI - Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII - Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto da medição.

IX - Vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer.

X - Distúrbio Sonoro e Distúrbios por Ruído ou Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde dos seres humanos e animais, e o sossego e o bem-estar público.
- b) Cause danos de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas.
- c) Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.



Olinda Patrimônio da Humanidade

XI - Nível Equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se aos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

XII - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.

XIII - Nível de Som (dB-A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na norma NBR 10.151 E NBR 10.152 ou as que lhes sucederem, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

XIV - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, maternidades, postos de saúde, escolas, creches, bibliotecas, museus, templos religiosos, sanatórios, abrigos de idosos (as) e onde existam centrais de comunicação.

XV - Limite Real da Propriedade: um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XVI - Serviços de Construção Civil, qualquer operação em canteiros de obra, construção, montagem, elevação, reparo substancial de uma edificação, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno movimentação e paisagismo.

XVII - Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e /ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

§3º- Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

- a) Diurno: compreendido entre as 7:00 hs (sete horas) e 18:00 hs (dezoito horas);
- b) Vespertino: das 18:00 hs (dezoito horas) às 22:00 hs (vinte e duas horas);
- c) Noturno: das 22:00 hs (vinte e duas horas) às 7:00 hs (sete horas) do dia seguinte.



Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art.3º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Olinda.

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

II - Exercer Fiscalização

III - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

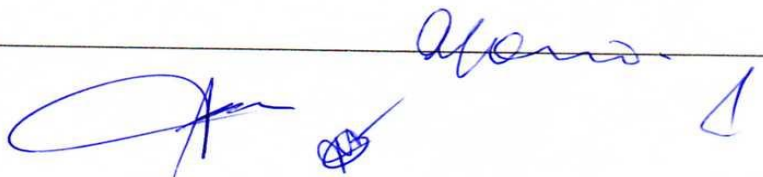
IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzem ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

V - Organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra o excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo.

VI - Aplicar as sanções previstas na Lei.

VII - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) Causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) Esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos adotados relativos às violações.





Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art.5º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como, o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou as que as sucederem.

Art.6º Depende de prévia autorização da Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no Município de Olinda.

Art.7º Depende de prévia autorização e licença da Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente de Olinda, a utilização de serviços de alto-falantes, festas, casas de eventos, recepções e outras fontes de emissão sonora nos horários diurnos, vespertinos e noturnos como meio de propaganda publicitária e diversão, obedecida o que dispõe esta legislação específica do Município que disciplina a matéria, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art.8º Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, com exceção para o serviço público essencial de coleta de lixo.

Art.9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização previa da Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em quaisquer horários;

II - dias úteis, em horários noturnos e, em horário vespertino, no caso de atividades de Centrais de Serviços.





Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDO

Art.10º Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos, de acordo com o tipo de área e períodos do dia, de que tratam os artigos específicos desta lei, aplicar-se-ão as seguintes tabelas:

TABELA I

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA		
	Diurno	Vespertino	Noturno
Residencial (ZR)	65 dBA	60 dBA	50 dBA
Diversificada (ZD)	75 dBA	65 dBA	60 dBA
Industrial (ZI)	80 dBA	70 dBA	60 dBA

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES	
CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Grave	Explosivo
Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	Mais de 10 dB (dez decibéis) a 40 dB (quarenta decibéis) acima do limite.
Gravíssimo	Mais de 40 dB (quarenta decibéis) acima do limite.

Art.11º As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art.12º A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como, religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a Tabela I disposta no Art. 10.

§ 1º Em nível de som, a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na Tabela I do Art. 10.



Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º Fica terminantemente proibida aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas ou aparelhagem de som que produzam ruídos que ultrapassem os níveis fixados na **Tabela I do Art. 10**.

Art. 13º A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores e motocicletas, bicicletas e carroças de tração manual utilizados para fins de propaganda, deverão atender aos limites estabelecidos no que trata a **Tabela I do Art. 10**, conforme dispõem as resoluções de CONAMA 001 e 002.

Parágrafo único: Os veículos de qualquer tipo ou espécie não poderão permanecer parados nos locais para a prática de propaganda, e nos sábados, domingos, feriados e dias santos, somente estão autorizados a desempenhar suas atividades a partir das 9:00 hs (nove horas).

Art. 14º Os sons produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 15º Não estão incluídos nas limitações de que tratam a presente lei, os ruídos e sons produzidos:

I – Por sinos de Igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou quando anunciar realizações de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 6:00h (seis horas) às 21:00h (vinte e uma horas), exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa e outros;

II – Por fanfarras ou bandas de músicas, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissões ou desfiles cívicos, das 8:00h (oito horas) às 22:00h (vinte e duas horas);

III – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV – Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia, da defesa civil e da guarda municipal;

V – Por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurnos das 8:00h (oito horas) às 17:00h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município responsável pela política ambiental, de comum acordo com a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, não sendo permitido nos feriados e nos finais de semana;



Olinda Patrimônio da Humanidade

VI – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta lei;

VII – Por emissão de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviço de utilidade pública, autorizados a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 8:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), exceto aos sábados, domingos e feriados, no caso a partir das 9:00 hs (nove horas).

VIII - Por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como, o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como, energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art.16º Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar os limite estabelecidos nesta lei em até 15%(quinze por cento),deste que os promotores responsáveis obtenham autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

Parágrafo Único: No período carnavalesco aplica-se no que couber a Lei nº 5306, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os festejos carnavalescos no Município.

Art.17º Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e Alvará de Funcionamento e que, são potenciais poluidores sonoros deverão revalidar o Licenciamento Ambiental, na Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, apresentando-o perante o Município de Olinda, na Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente.

Art.18º O Alvará para Utilização Sonora será emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente, ou outro órgão competente do Município, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 2 (dois) anos, no caso de estabelecimentos, renovável por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

§ 1º Os estabelecimentos de serviços de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias, ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros a partir da emissão do Alvará para Utilização Sonora expedido pelo órgão municipal competente.



Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º Não será expedido Alvará para Utilização Sonora sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do Município, onde fique registrada sua adequação para emissão de sons/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitadas a passagem sonora para o exterior.

§ 3º Os estabelecimentos diversionais privados, tais como boates, danceterias, casas de sons, auditórios, ou similares, devidamente autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente e portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecidos nesta lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem do som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, em db – A (decibéis na escala "A"), podem ser lesivos à saúde dos frequentadores.

§ 4º - O Alvará para utilização sonora deverá ficar exposto em local visível no estabelecimento e à disposição, durante eventos em logradouros públicos.

Art.19º Para a concessão do Alvará para Utilização Sonora serão aplicadas as disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor da Cidade, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que se utilizem equipamentos emissores de sons e ruídos, terão o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei, para utilização sonora, a partir de quando estarão sujeitos as penalidades desta lei.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.20º Aos infratores dos dispositivos da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I- Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.
- II - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência Inobservância dos limites estabelecidos na Tabela I do Art 10, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concomitantemente.



Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º Multa simples ou diárias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo às circunstâncias atenuantes e agravantes;

§ 2º Apreensão ou remoção dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora.

III - A infração a que se refere o Art. 13, terão os veículos apreendidos pelos agentes de trânsito da Guarda Municipal de Olinda, como medida administrativa. A liberação se dará após o pagamento da importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente às despesas de remoção do veículo, sem prejuízo da multa aplicada, contida no parágrafo primeiro.

IV - Suspensão das atividades até a correção das irregularidades.

V - Interdição temporária ou definitiva da atividade.

VI - Cassação de alvará e licença ou autorização concedidas, a ser executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, e em especial pela Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente de Olinda.

Art.21º A aplicação de penalidades contidas no artº 20, e o procedimento administrativo serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei.

Art.22º A finalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único: Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, a Prefeita (o) Municipal poderá determinar em processo sumário, suspensão das atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art 23º Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste regulamento, serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme disposto na Tabela II do Art. 10.

Art.24º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente, encarregado de fazer o gerenciamento dos recursos arrecadados provenientes das sanções impostas no inciso II do artigo 20 da presente Lei.



Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo único: Os recursos de que trata o capítulo do presente artigo terão a seguinte destinação:

I - Cinquenta por cento para implementação da fiscalização e manutenção da Secretaria de Planejamento Urbano, Transporte e Meio Ambiente.

II - Cinquenta por cento para Projeto, controle e prevenção da Poluição Sonora.

Art. 25º O Município deverá divulgar junto a população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais educativos e conscientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

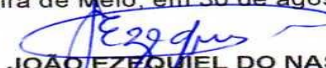
Parágrafo Único: O Município deverá introduzir o tema "Poluição Sonora" nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

Art. 26º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei.

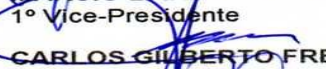
Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

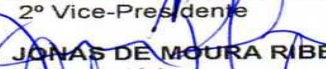
Art. 28º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de agosto de 2005.


JOÃO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO
Presidente


MARCIO BARBOSA
1º Vice-Presidente


CARLOS GILBERTO FREIRE
2º Vice-Presidente


JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR
1º Secretário


ADRIANO BATISTA LOPES
2º Secretário